



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.049 - RJ (2010/0184247-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO FESEP/RJ
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010; RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010.
2. A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas.
3. Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribuição sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais previstos na lei.
4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.049 - RJ (2010/0184247-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FESEP/RJ**
ADVOGADO : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**
PROCURADOR : **ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Federação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ, fundado na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ementado nos seguintes termos:

AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO DO PREFEITO DE DUQUE DE CAXIAS QUE NÃO PROCEDEU AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RELATIVA AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE IMPETRANTE. O GRAVAME EM TELA POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI PARA A SUA COBRANÇA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, TAMPOUCO A UNICIDADE SINDICAL QUE RESULTA DO ARTIGO 8º, II, DA CRFB. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à consideração de que não foram demonstrados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Defende a recorrente que o acórdão de origem dissentiu da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contribuição sindical é exigida de todos os servidores públicos, independentemente de filiação ao sindicato.

Sustenta, ainda, que a unicidade sindical foi comprovada logo na petição inicial, mediante a juntada do registro no Ministério do Trabalho.

Às fls. 253/259-e, o Município de Duque de Caxias apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da decisão denegatória da segurança, sob o argumento da não aplicabilidade da contribuição sindical compulsória ao servidor público estatutário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por parecer de fls. 271/274-e, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.049 - RJ (2010/0184247-3)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010; RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010.
2. A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas.
3. Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribuição sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais previstos na lei.
4. Recurso ordinário provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, a recorrente impetrou mandado de segurança com o objetivo de obter o recolhimento e o respectivo repasse da contribuição sindical compulsória dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, correspondente à remuneração de um dia de trabalho, referente aos exercícios de 2009.

O Tribunal de origem denegou a segurança em razão da inexistência de lei específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorize a cobrança de contribuição sindical dos servidores públicos com vínculo estatutário com a Administração Pública, bem como por ausência de comprovação de que a impetrante representa da categoria profissional de servidor público municipal.

Essa orientação firmada na origem destoa do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Sobre o tema, citam-se os recentes julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. A matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego legitima a entidade sindical a reclamar o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical. 2. SERVIDORES PÚBLICOS. Os servidores públicos estão sujeitos à contribuição sindical. Mandado de segurança denegado. Agravos regimentais prejudicados. (MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – SERVIDORES PÚBLICOS – RECOLHIMENTO – OBRIGATORIEDADE – LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO.

1. É inviável o exame de matéria constitucional na via do apelo nobre.
2. Não há falar em vulneração do entendimento firmado nas Súmulas 269 e 271 do STF se a impetrante formula pedido estritamente mandamental.
3. No recurso especial, é indispensável a indicação do dispositivo de lei federal que se supõe violado, sob pena de incidência do óbice inscrito na Súmula 284/STF.
4. A contribuição sindical prevista no art. 582 da CLT estende-se aos servidores públicos municipais.
5. É cediço que a federação tem legitimidade para impetrar mandado de segurança objetivando compelir a autoridade municipal a proceder ao desconto compulsório da contribuição sindical referente aos vencimentos dos servidores
6. Recurso especial não provido. (REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010)

Por outro lado, entendo que a Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas.

Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribuição sindical, nos percentuais previstos na lei, dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança para que a autoridade coatora efetue o desconto e o respectivo repasse da contribuição sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, no exercício de 2009, nos moldes do art. 578 e seguintes da CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184247-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.049 / RJ

Números Origem: 200900400959 350662720098190000

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO FESEP/RJ
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR : ALLAN DO AMARAL SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.